SENTENÇA

PROCESSO:	TC–005791/989/21
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Carapicuíba
Responsáveis:	Marco Aurélio dos Santos Neves - Prefeito à época e Simone Fernandes Teixeira de Sousa – Secretária Municipal de Assistência Social à época
BENEFICIÁRIA:	Organização Fenix (atualmente denominada: Instituto Raízes do Brasil)
Responsável:	Michael Gerald Gorman, Presidente
EM EXAME:	Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 18/2018
EXERCÍCIO:	2019
VALOR INICIAL:	R$ 2.734.679,03
INSTRUÇÃO:	DF-10 / DSF-I
POCURADOR – MPC	n/c
ADVOGADOS:	Marcelo Mizael da Silva, OAB/SP nº 325.324; Márcio Benevides Sales, OAB/SP nº 325.670

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura do Município de Carapicuíba em favor da entidade Organização Fenix (atualmente denominada: Instituto Raízes do Brasil) no valor de R$ 2.734.679,03 durante o exercício 2019 mediante termo de colaboração.

A fiscalização, em análise dos autos (evento 15.19), apontou, resumidamente, as seguintes ocorrências:

• **Junto ao Órgão Concessor:**

a) Contratação de empresa pertencente ao dirigente da entidade;

b) Ausência de pesquisa de mercado para aquisições, descumprindo o Manual de Compras, Contratação de Obras e Serviços da Entidade e o Decreto Municipal nº 4.676/2016 que rege o ajuste;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KK41-CXU6-65ZJ-7EZG

c) Descumprimento das Instruções nº 02/2016 deste Tribunal de Contas, vigentes à época, do Comunicado SDG nº 19/2018 e do Comunicado SDG nº 16/2018, relativos à transparência e ao acesso à informação.

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse, no montante de R$ 2.734.679,03 está irregular, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, o Município de Carapicuíba manifestou-se nos autos, carreando documentos (evento nº 30). Em síntese, informou que notificou a entidade beneficiária a respeito dos apontamentos ora narrados. Disse que espera a explicação a respeito da contratação da empresa pertencente a dirigente. Apresentou pesquisa de mercado enviada pela entidade e os links das publicações no portal da transparência do seu site.

Por sua vez, a Organização Fênix acostou suas justificativas junto ao evento nº 68. Aduziu, em suma, que encaminhou à Prefeitura de Carapicuíba todas as pesquisas de mercado faltantes e informou o link das publicações. Afirmou que o senhor Salomão de Arruda Gorman é parente de primeiro grau de Michael Gerald Gorman, sendo que a empresa MIKE CONSULTORIA, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EVENTOS - CNPJ 30.657.955/0001-87 foi contratada em 01 de setembro de 2018, data anterior a eleição de Salomão Arruda Gorman para Conselheiro Tesoureiro da Organização Fênix, que se deu em 17 de novembro de 2018. Por isso, entende que não restou caracterizado o conflito de interesses. No entanto, após as críticas enviou novo ofício solicitando o estudo da possibilidade de parcelar a despesa glosada.

O Senhor Marco Aurélio dos Santos Neves e a Senhora Simone Fernandes Teixeira da Silva peticionaram nos autos apenas para manifestar concordância com os argumentos prestados pela Prefeitura de Carapicuíba (eventos nº 87 e nº 89).

Em sua manifestação, a Assessoria Técnica sob o enfoque econômico-financeiro, entendeu comprometida a prestação de contas, impondo seja determinado o ressarcimento da importância de **R$ 148.338,83** à Fazenda Pública do Município de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KK41-CXU6-65ZJ-7EZG

Carapicuíba em vista das despesas com a empresa do dirigente e com os alimentos (evento nº 112).

Após nova notificação nos termos do inciso II do art. 3º da Resolução TCE/SP nº 17/2023, a entidade beneficiária, agora com a denominação de INSTITUTO RAÍZES DO BRASIL afirmou que o senhor Michael Gerald Gorman ingressou nos quadros da Organização somente a partir de 07 de outubro de 2019, bem como todos os serviços contratados foram devidamente executados, de maneira que inexiste irregularidades e/ou ilegalidades a justificar a restituição de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Em que pese o parecer pela invalidação dos orçamentos apresentados pela empresa MIRELEN CARVALHO FREIRE – ME, foi realizado pesquisa de mercado à época e os valores eram os mais vantajosos para a administração pública. As cestas básicas e os alimentos foram fornecidos, sendo certo que a manifestante sempre atuou na mais absoluta boa-fé. Sanou a suposta falta de transparência em seu site. Pugnou pela regularidade das contas em exame (evento nº 131).

A Prefeitura Municipal de Carapicuíba solicitou prorrogação de prazo para novos esclarecimentos (evento nº 133), o que foi deferido. No entanto, não mais de manifestou nos autos.

Encaminhado com vista ao *d.* Ministério Público de Contas, o processo retornou sem análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

As contas em exame carregam graves falhas, as quais foram capazes de comprometer parte dos gastos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KK41-CXU6-65ZJ-7EZG

Com efeito, as justificativas apresentadas foram insuficientes para afastar as falhas narradas a respeito da contração de empresa pertencente ao dirigente e da deficiente pesquisa de mercado para aquisições de alimentos e cestas básicas.

Conforme contrato acostado no evento 15.9, declaração no evento 15.8 e notas fiscais no evento 15.11, não pairam dúvidas de que no período compreendido entre 01/01/2019 até 31/12/2019 o Senhor Michael Gerald Gorman ocupava concomitantemente o cargo de Presidente da Organização Fenix e de proprietário da empresa contratada sob denominação MIKE CONSULTORIA, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EVENTOS, CNPJ sob nº 30.657.955/001-87.

Inclusive a Certidão JUCESP acostada no evento 15.10 traz a informação de que o Senhor Michael Gerald Gorman fora constituído como empresário individual no mesmo CNPJ sob nº 30.657.955/0001-87, com início de atividade em 08/06/2018, sem que houvesse qualquer alteração até o dia da respectiva emissão do documento ocorrida em 26/02/2021.

Assim, resta comprovado de que as notas fiscais contidas no evento 15.11 foram emitidas por MICHAEL GERALD GORMAN CNPJ sob nº 30.657.955/0001-87 em 2019 para prestação de serviços em favor da ORGANIZAÇÃO FENIX, da qual era presidente.

Patente, portanto, o conflito de interesses e inobservância aos princípios contidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, mormente aos da moralidade e da impessoalidade na aplicação de recursos públicos.

Além do que, tal conduta é expressamente vedada pelo art. 30, § 1º, inciso I, alínea “o”, do Decreto Municipal nº 4.676/2016, que regulamentou no âmbito municipal a Lei Federal nº 13.019/2014 (evento 15.13)[1].

[1] o) declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação de empresa(s) pertencente(s) a parentes até 2° grau, inclusive por afinidade, de dirigentes da OSC, ou de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KK41-CXU6-65ZJ-7EZG

Ante o exposto, declaro inconstitucionais e ilegais as despesas pagas em favor de MICHAEL GERALD GORMAN CNPJ sob nº 30.657.955/0001-87 no importe de **R$ 21.000,00.**

A instrução revela ainda que as despesas para aquisição de gêneros alimentícios e de cestas básicas da empresa MIRELEN CARVALHO FREIRE ME foram realizadas sem pesquisa de preços de 3 (três) fornecedores do ramo, em desconformidade com o previsto no art. 7° do Manual de Compras, Contratação de Obras e Serviços da própria Entidade Parceira (evento nº 15.17.[2]

Conforme bem observado pela ATJ - Economia a empresa J J Alimentos atua em segmento diverso da comercialização de cestas básicas e/ou de cestas de alimentos.

Portanto, afiguram-se irregulares as despesas relativas, as quais foram contabilizadas na soma de **R$ 127.338,83.**

No entanto, apesar das impropriedades, deixo, excepcionalmente, de condenar à devolução dos pagamentos correspondentes porque não há notícias de que os preços estavam acima dos praticados no mercado. Da mesma forma, ao que consta, as mercadorias foram devidamente entregues pelo fornecedor e os serviços prestados pela contratada. Portanto, o ressarcimento do erário acarretaria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

No mais, caminhar para a restituição dos valores, por certo acarretaria sensíveis danos às relevantíssimas atividades prestadas pela entidade em favor das crianças e adolescentes em vulnerabilidade social.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame na importância de R$ 2.586.340,20 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte centavos), dando-se quitação aos

[2] ART. 7° - A coleta de preço, para fins de estimativa, será realizada por email ou fax, com a participação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores ou obtidos de contratos de objeto similar, celebrados com órgãos ou entidades públicas ou entidades do terceiro setor, ou preços de itens registrados em atas, ou preços obtidos de Tabelas de Referência de Preços de Órgão Públicos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KK41-CXU6-65ZJ-7EZG

responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação. Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a comprovação na soma de R$ 148.338,83 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Alerto que a reincidência nas falhas ensejará a aplicação de sanções por este Tribunal de Contas, inclusive a condenação para restituição de valores pelos responsáveis e a proibição de a entidade receber novos repasses públicos, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP,13 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KK41-CXU6-65ZJ-7EZG